

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, prevendo a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para os municípios que sejam sedes de penitenciárias.

Autor: Deputado ROBERTO FREIRE

Relator: Deputado ENIO BACCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2012, de iniciativa do nobre Deputado Roberto Freire, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para permitir a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para os municípios que sejam sedes de penitenciárias.

Em sua justificção, o Autor argumenta ser compreensível que os Municípios reajam “à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em especial pelos transtornos diretos e indiretos decorrentes desse fato”. Além disso, explica que “também é notória a carência de recursos, em nível municipal, que permitam a implementação de projetos sociais destinados a melhorar a convivência da comunidade com a nova realidade”.

Acrescenta que foi para equacionar essas questões que apresentou a proposta que “tem por finalidade criar incentivos à construção de

estabelecimentos penais, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios, como forma compensatória, o acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para sua utilização em projetos sociais e educacionais de apoio à população local”.

Em linhas gerais, a proposta prevê que:

- os recursos do Funpen serão destinados à implementação de medidas compensatórias nas áreas de educação, segurança e infraestrutura hoteleira;

- as medidas a serem tomadas serão decididas segundo os instrumentos da política urbana e de gestão democrática previstos no Estatuto das Cidades;

- as medidas serão conduzidas por um órgão colegiado de política urbana ou comissão, composta por três membros do Poder Legislativo, um membro do Ministério Público e um representante do Poder Executivo, todos da localidade sede, além de um representante do ente responsável pela implantação do estabelecimento penal;

- o descumprimento das normas previstas no projeto sujeita os infratores às sanções da Lei nº 1.079, de 1950 – que define os crimes de responsabilidade –, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis.

A proposição foi distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita a emendas no Plenário e recebeu parecer favorável quando tramitou na Comissão de Desenvolvimento Urbano. Além disso, naquela Comissão foi aprovada uma emenda do Relator, modificando a definição do que vem a ser “medidas compensatórias”, no sentido de incluir todos os entes federados como responsáveis pela implantação dos benefícios e substituir a expressão “hoteleira” por “social e urbana”.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 128/12 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que ela se refere a um pleito muito justo, pois é mais uma alternativa que se oferece aos problemas enfrentados pelos municípios que hospedam os diversos tipos de estabelecimentos penais. Nada mais coerente do que suprir a carência dos municípios com recursos adicionais para investir na melhoria da infraestrutura social e urbana.

É conhecido que esses municípios têm sua infraestrutura urbana sobrecarregada em virtude da população que passa a residir nas áreas próximas às penitenciárias. Sob o ponto de vista da segurança pública, a destinação desses recursos adicionais é muito vantajosa pelos seguintes motivos:

- melhorará as condições de vida de familiares que porventura decidiram instalarem-se no município para estarem próximos ao seu parente privado de liberdade;

- proporcionará a redução da rejeição observada na população em relação à existência de estabelecimentos penais nas proximidades de suas residências;

- favorecerá a aproximação de familiares e presidiários, o que pode ter um reflexo muito positivo na alteração comportamental dos custodiados;

- fortalecerá a administração penal pelo aumento dos investimentos na infraestrutura do entorno dos presídios.

Os benefícios que foram pontuados exercerão um impacto direto e positivo na política prisional e, conseqüentemente, na segurança pública. Outra providência necessária e positiva foi tomada pelo

nobre Deputado Nelson Marquezelli, Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano, quando apresentou uma nova redação ao art. 3º do projeto para:

- substituir o termo infraestrutura “hoteleira” por “social e urbana”;
- suprimir a expressão “pelo ente federado responsável pela sua implantação”.

A primeira providência amplia a natureza dos benefícios compensatórios uma vez que a implantação de estabelecimentos penais traz impactos à infraestrutura social e urbana como um todo, por exemplo, no setor hospitalar e de transporte coletivo e intermunicipal. A segunda, obviamente, porque a responsabilidade pelos benefícios deve ser compartilhada por todos os entes federados. Dessa forma, destacamos que as modificações trazidas pela emenda são fundamentais e aprimoram o texto legislativo.

Em face de tais considerações, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 128/12 e a emenda do Relator, aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, oferecem aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e somos pela APROVAÇÃO de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ENIO BACCI
Relator